



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03884/11

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO.

Município de Paulista. Exercício de 2010. Competência para apreciar as contas de governo, prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV. Falhas não atrativas de reprovação das contas. Parecer favorável à aprovação das contas.

PARECER PPL-TC 00042/12

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor **SEVERINO PEREIRA DANTAS**, na qualidade de **Prefeito do Município de Paulista**, relativa ao exercício de 2010.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório de fls. 107/120, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. **Apresentação da Prestação de Contas** no prazo legal, em conformidade com a Resolução RN TC-99/97;
 - 2.02. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 16.639.764,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 4.991.929,20, correspondendo a 60% da despesa fixada;
 - 2.03. A **Despesa Executada** totalizou R\$ 12.301.641,21, sendo R\$ 11.393.270,89 em Despesas Correntes e R\$ 908.370,89 em Despesas de Capital;
 - 2.04. **Créditos Adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa e com fontes de recursos suficientes para a cobertura;
 - 2.05. **Repasse ao Poder Legislativo** no montante de R\$ 492.066,84 representando 6,99% da receita tributária do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03884/11

2.06. **DESPESAS CONDICIONADAS:**

- 2.06.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$ 2.011.354,33, correspondendo a 26,04% das receitas de impostos mais transferências que totalizaram R\$ 7.724.173,53.
- 2.06.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$ 1.394.857,79, correspondendo a **18,06%** das receitas de impostos mais transferências.
- 2.06.3. **PESSOAL:** gastos com pessoal o montante de **R\$ 5.828.292,16**, sendo R\$ 5.765.419,96 e R\$ 162.872,20 da Administração Direta e Indireta, respectivamente, correspondendo a **52,79%** da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$ 7.082.527,14.
- 2.06.4. **FUNDEB:** aplicação no montante de R\$ 1.832.602,38 correspondendo a 61,16% dos recursos do FUNDEB (R\$ 2.996.463,24) na remuneração do magistério.
- 2.07. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no total de **R\$ 822.906,29**, corresponderam a **6,69%** da DOTG. Desse total foram pagos no exercício o montante de R\$ 808.056,12.
- 2.08. Normalidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito. (R\$ 99.000,00 e R\$ 49.500,00, respectivamente) ausente apenas o pagamento referente ao mês de dezembro de 2010.
- 2.09. Foi realizada diligência in loco no período de 17/10/11 a 21/10/11.
- 2.10. **Quanto à gestão fiscal**, foi observado o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF.
- 2.11. Quanto aos demais aspectos examinados, foram constatadas, sob o título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
- 2.11.1. Despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios, no valor de R\$ 534.168,28, correspondendo a 4,34% da Despesa Orçamentária total e 11,2% da despesa total licitável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03884/11

2.11.2. O levantamento financeiro da conta do FUNDEB apresenta um déficit de R\$ 112.622,26, valor esse que deve ser devolvido com os recursos dos cofres municipais.

2.11.3. Os balancetes não estão sendo encaminhados no prazo estabelecido na Resolução RN TC 007/2009, bem como, não estão acompanhados de cópias dos extratos bancários.

2.11.4. Não empenhamento das obrigações patronais repassadas ao INPEP, na modalidade 91, em desacordo com as Portarias STN nº 338/06 e 688/05.

2.11.5. Despesas elevadas com contratados no exercício de 2010 (R\$ 1.926.579,96), o que representa 36,66% da despesa total com pessoal, bem como não encaminhamento dos contratos de pessoal.

2.12. A d. Auditoria ainda fez as seguintes **recomendações**:

2.12.1. Realizar tombamento dos bens móveis de forma adequada.

2.12.2. Observar a legislação quanto à cobrança de IPTU.

3. Intimada, a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 125/909, sendo analisada pela Auditoria em seu relatório às fls. 914/922, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

3.01. Despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios, no valor de ao total de R\$ 330.688,28, equivalendo a 2,69% da Despesa Total.

3.02. O levantamento financeiro da conta do FUNDEB apresenta um déficit de R\$ 7.197,96, valor esse que deve ser devolvido com os cofres municipais.

3.03. Os balancetes não estão sendo encaminhados no prazo estabelecido na Resolução RN TC 007/2009, bem como não estão acompanhados de cópias dos extratos bancários.

3.04. Não empenhamento das obrigações patronais repassadas ao INPEP, na modalidade 91, em desacordo com as Portarias STN nº 338/06 e 688/05.

3.05. Despesas elevadas com contratados no exercício de 2010 (R\$ 1.926.579,96), que representa 36,66% da despesa total com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03884/11

- 3.06. A Unidade Técnica reiterou as recomendações para que se proceda ao tombamento dos bens móveis de forma adequada e que se observe a legislação quanto à cobrança de IPTU (fls. 117).
4. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o Parecer de fls. 924/934, da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, no qual opinou pela:
 - 4.01. **Emissão de parecer contrário à aprovação** das contas anuais de responsabilidade do Sr. **Severino Pereira Dantas**, Prefeito Municipal de Paulista, relativas ao exercício de 2010;
 - 4.02. Declaração de **atendimento integral** às exigências da LRF;
 - 4.03. **Aplicação de Multa** ao Sr. Severino Pereira Dantas, Prefeito de Paulista, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
 - 4.04. **Devolução** do valor de R\$ 7.197,96 à conta específica do FUNDEB, com recursos próprios do Município;
 - 4.05. **Recomendação** à Edilidade no sentido de que se proceda ao tombamento dos bens móveis de forma adequada, bem como observe a legislação no que pertine à cobrança de IPTU;
 - 4.06. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Paulista no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
5. O processo foi agendado para esta sessão, efetuadas as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03884/11

obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal¹, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

¹ A Lei Complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio novos requisitos de observância compulsória no gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, englobando-os num conjunto denominado de gestão **fiscal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03884/11

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I e II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As **primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03884/11

*limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o **Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar “*a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”. Feita esta introdução, façamos a análise dos fatos cogitados na prestação de contas.

Ao analisar os atos da gestão fiscal, a Unidade Técnica não encontrou falhas que contrariem as normas estabelecidas pela Lei Complementar 101/2000.

No que se refere às despesas realizadas sem os devidos processos licitatórios, inicialmente a Auditoria considerou como não licitado o montante de R\$ 534.168,28, mas após a análise da defesa apresentada considerou elididos oito casos totalizados em R\$ 131.030,00, mantendo a irregularidade no montante de R\$ 330.688,28, equivalente a 2,69% da despesa total (R\$ 12.301.641,21).

Entretanto, verifica-se que o montante correto seria R\$ 403.138,28 (R\$ 534.168,28 – R\$ 131.030,00). Desta forma, o órgão técnico considerou como não licitados os valores contidos no quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03884/11

| Objeto | Fornecedor | Valor (R\$) |
|--|-----------------------------------|--------------------|
| Internet Diversos órgãos Prefeitura | Adjane Cristina de Morais Nóbrega | 27.160,00 |
| Aq. de Bens Móveis Ar Cond e Vent. | Aldo Fabrizio Dutra Dantas | 10.204,00 |
| Aq. Peças p/Veículos da Prefeitura | Auto Peças Leite Ltda | 45.883,98 |
| Aq. água Mineral p/órgãos da Prefeitura | Betsy Giovana de Morais Meira | 9.842,50 |
| Assessoria Técnica Área de Licitação | Carlos Alberto Lima Sarmento | 12.000,00 |
| Aq. Peças Trator/Veículos da Prefeitura | Dafonte Tratores | 9.633,15 |
| Transp. Est/Universitários e Pacientes | Dionízio Ferreira Neto | 11.870,00 |
| Transp. de Pacientes/Professores | Edinnaldo Gomes Farias | 11.030,00 |
| Serv. Conf. E Conserto Portas e Janelas | Erivanildo Lima da Silva | 12.040,00 |
| Aquisição de Medicamentos | Farmácia Frei Damião | 21.779,00 |
| Assessoria de Comunicação | Francinaldo Alcântara dos Santos | 9.600,00 |
| Aq. Botijões de Gás | Geraldo Alves de Farias | 14.980,00 |
| Ornamentação, Banner e Mat. Didático | Iderlan Barbosa de Almeida | 16.300,00 |
| Locação Sistema Folha Pagamento | Import Informática Ltda | 19.635,00 |
| Fornec. Peças p/Veículos | Iramirton Automecânica | 15.035,30 |
| Serviços Mecânicos | Iramirton Automecânica | 10.099,50 |
| Prest.de Serviços Instalações e Outros | Irmãos Coelho | 9.250,00 |
| Fornecimento de Peças p/Veículos | J. Vieira de Medeiros Filho - me | 10.122,50 |
| Serv.Viagens Transp. Pacientes | Jamira Monteiro de Sousa | 24.060,00 |
| Assessoria Jurídica | Johnson Gonçalves de Abrantes | 12.500,00 |
| Consertos de Carteira e Forras de Portas | José Almeida de Lima | 10.618,00 |
| Serv. Mecânico p/Diversas Secretarias | Josemias da Sila Oliveira | 14.541,00 |
| Real. Exames Laboratoriais de Pacientes | Laboratório Osvaldo Cruz | 20.819,00 |
| Serviços de Viagens - Pessoas Diversas | Márcio Mério de Araújo Farias | 8.830,00 |
| Fornecimento de Frutas e Verduras | O Verdureiro Zilbam Alves Galvão | 13.537,35 |
| Dedetização das Escolas e Creches | Ogélia Almeida Costa | 11.270,00 |
| Serv. de. Lav. Lubrif. Conserto de Pneus | Só Pneus | 10.498,00 |
| Total | | 403.138,28 |

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03884/11

pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.

Contudo, nos autos, apesar da indicação de diversos contratos sem licitação durante o exercício, não foram acusados excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados. Além do mais, os valores praticados em pequenos montantes por vez e a natureza dos objetos não atraem a imoderada reprovação das contas, à luz da jurisprudência da Corte, sem prejuízo de atrair aplicação de multa por inobservância da lei, pois tais despesas poderiam passar por um sistema de registro de preços ou outras alternativas prescritas na legislação.

Sobre a aplicação de recursos do FUNDEB a d. Auditoria indicou os seguintes elementos:

“Quanto à diferença financeira na conta do FUNDEB, o memorial de cálculo efetuado pela Auditoria foi o seguinte:

Inicialmente, o valor correspondente às aplicações financeiras foi de R\$ 6.693,33 já apontado pela Auditoria e não o montante informado no quadro – A pela Defesa.

Destaque-se que no cálculo do saldo financeiro, a Auditoria deixou de incluir o saldo inicial no valor de R\$ 1.810,00. Assim sendo, o cálculo corresponderia a: R\$ 1.810,00 + R\$ 2.996.463,24 – R\$ 1.829.579,54 – R\$ 1.051.238,60 – R\$ 3.022,84 = R\$ 114.432,26.

Deste valor considerado não comprovado como sendo aplicações com despesas relativas ao FUNDEB 60 e 40%, o Defendente acostou vasta documentação. Nesta consta relação das ordens de pagamento dos restos a pagar de 2009 pagos no 1º trimestre de 2010, no valor de R\$ 107.234,30 (Quadro – C, acima), com as respectivas ordens de pagamento, todas apresentadas no TRAMITA, através de documentos denominados de ‘Ordem de Pagamento’, de 01 a 13 (folhas de pagamento de salário família, transporte de estudantes, funcionários 60 e 40%, conjuntamente com as cópias de cheques), bem como transferências e extratos. Ou seja, este valor encontra-se devidamente comprovado.

Nas despesas do FUNDEB relacionadas no Quadro – C, fora as despesas já consideradas para o cálculo do financeiro da conta bancária, além das despesas mencionadas no parágrafo acima, devidamente comprovadas, o Gestor informa uma transferência para a conta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03884/11

corrente de impostos nº 25075-9, no valor de R\$ 3.256,96, entretanto não comprovou em que tal montante foi gasto, restando este, sem comprovação.

Portanto, do montante de R\$ 114.432,26, deduziram-se os R\$ 107.234,30, restando R\$ 7.197,96, sem comprovação, cabendo sua devolução ao erário, com recursos próprios do Município”.

Desta feita, ausente a comprovação por parte do gestor da aplicação dos recursos do FUNDEB na finalidade de sua vinculação, carece de devolução com recursos próprios do Município a conta específica do respectivo fundo.

Quanto às inobservâncias das normas contábeis em vigor, especificamente sobre as obrigações patronais repassadas ao regime local de previdência - INPEP, trata-se a rigor apenas de falta de empenhamento posto que o relatório atesta a efetividade da transferência financeira. Em todo caso, cabe ao gestor determinar à sua assessoria contábil observar e cumprir fielmente as regras dispostas nos normativos deste Tribunal, bem como as emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Pertinente à denúncia da Câmara dos Vereadores do Município em questão, da lavra da sua Presidente Vereadora JOSEFINA SALDANHA VERAS e outros, sobre a falta de remessa dos balancetes (Doc. 01195/11), ao examinar o fato inicialmente e a defesa apresentada, a digna Auditoria quando em diligência in loco constatou o seguinte:

“Durante a diligência, a Auditoria solicitou da Presidência da Câmara toda a documentação que fizesse prova da falta de encaminhamento dos balancetes mensais (ofícios solicitando e encaminhando balancetes), em que foi atendida (Doc. nº 20205/11).

Analisando a documentação solicitada, ficou constatado o não cumprimento do art. 4º da RN TC 007/2009 (não encaminhamento dos balancetes no prazo estabelecido). A Auditoria verificou ainda que os balancetes estão desacompanhados de cópias dos extratos bancários.”

Como se vê trata-se de procedência da denúncia, refletindo em desobediência da Lei Orgânica deste Tribunal e da Resolução RN TC 07/2009. Ante o exposto, a conduta atrai contra o gestor multa por descumprimento de normativo do Tribunal.

Com relação às contratações temporárias, no exercício de 2010, o parecer do Ministério Público dá pela insubsistência da irregularidade. Além do mais, entre 2009 e 2011 se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03884/11

observa uma linha decrescente na proporção entre a despesa relativa a contrato por tempo determinado e os gastos com vencimentos e vantagens fixas (fonte: SAGRES). Não obstante, o gestor deve priorizar a realização de concursos públicos para a admissão de pessoal, reservando as contratações temporárias para os estritos casos autorizados em lei.

Por todo o exposto, voto pela **emissão de parecer favorável** à aprovação da prestação de contas anual do Senhor SEVERINO PEREIRA DANTAS, na qualidade de Prefeito do Município de Paulista, relativa ao exercício de 2010, e em Acórdão separado, pelo (a):

1. **Declaração de atendimento integral** às exigências da LRF;
2. **Regularidade com ressalvas** das contas de gestão, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, por haver o Prefeito exercido também, o encargo de captar receitas e ordenar despesas. Ressalvas decorrentes do não cumprimento integral da Lei de Licitações e Contratos Públicos;
3. **Aplicação de multa** de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, pela inobservância da Lei de Licitações e Contratos Públicos;
4. **Conhecimento e procedência** da denúncia sobre não encaminhamento de balancetes à Câmara, descumprindo normativo do TCE-PB;
5. **Aplicação de multa** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, por descumprimento de normativo do TCE-PB;
6. **Comunicação** à denunciante, Câmara Municipal de Paulista, através de sua Presidente Vereadora JOSEFINA SALDANHA VERAS e outros, da presente decisão;
7. **Assinação de prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão**, para a recomposição do valor de R\$ 7.197,96 à conta específica do FUNDEB, com recursos próprios do Município;
8. **Recomendação** ao Prefeito para se abster de realizar contratos de pessoal por tempo determinado fora das hipóteses legais e nos limites da razoabilidade, admitindo servidores, em regra, pela via constitucional do concurso público;
9. **Recomendação** ao Prefeito para: proceder ao tombamento dos bens móveis de forma adequada; aplicar a legislação referente à cobrança de IPTU; e observar as regras impostas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03884/11

pelas normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e em especial, quanto às obrigações patronais, as Portarias STN nº 338/06 e 688/05.

10. **Informação** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, VI, e art. 140, IX, do RI do TCE/PB.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE –PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 03884/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Paulista, este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do **Prefeito Municipal de Paulista, Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS**, relativa ao **exercício de 2010, INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138 inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.

Em 28 de Março de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL